

Protocolo nº 19.236.976-2

Despacho nº 0774/2023 – PGE - **PARECER Nº 04/2023-PGE**

- I. Aprovo o **Parecer** de fls. 130/141a, subscrito pelos Procuradores do Estado **Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues, Thiago Simões Pessoa, Germana Feitosa Bastos Amorim, Lara Ferreira Giovannetti e André Luiz Kurtz**, membros do Grupo Permanente de Trabalho – Orçamentos e Finanças - GPT3, assim ementado:

“Revisão de proventos de aposentadoria. Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Pagamento retroativo pela via administrativa. Parecer nº 28/2019 – GPT-5/PGE. Aplicação unicamente do IPCA-e a cada parcela devida e não paga tempestivamente, sem incidência de juros moratórios. Aplicação da taxa Selic após dezembro de 2021. Inteligência do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021. .” (parecer na íntegra no seguinte link: <http://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Pareceres-Juridicos>)

- II. Publique-se o presente Despacho;
- III. Encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria do Consultivo – CCON, e aos procuradores citados no item I;
- IV. Após, remeta-se o protocolo à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para catalogação e divulgação e, com a máxima brevidade, restitua-se à Secretaria da Administração e da Previdência – SEAP/GS, para conhecimento e providências cabíveis.

Curitiba, *data e assinatura digital*.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado



ePROTOCOLO



D o c u m e n t o :
077419.236.9762AprovoPARECER04.2023RECHUM.REVISAODEPROVENTOSDEAPOS.PAGRETR.INDDCORRECAODiogoC.SEAP.docxDocumentosGoogle.pdf.

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 19/08/2023 15:26.

Inserido ao protocolo **19.236.976-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 16/08/2023 16:08.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
4294f805d19885669a5797fc2aa3f61e.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO Nº 3 - ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROTOCOLO Nº 19.236.976-2

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
– SEAP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO RETROATIVO.
ÍNDICE DE CORREÇÃO.

PARECER Nº 04 /2023 – GPT-3/PGE

Ementa: Revisão de proventos de aposentadoria. Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Pagamento retroativo pela via administrativa. Parecer nº 28/2019 – GPT-5/PGE. Aplicação unicamente do IPCA-e a cada parcela devida e não paga tempestivamente, sem incidência de juros moratórios. Aplicação da taxa Selic após dezembro de 2021. Inteligência do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta a respeito de requerimento administrativo deduzido por servidor militar estadual com a finalidade de obter revisão de proventos de aposentadoria.

Inicialmente, após a devida contabilização, o servidor inativo obteve ressarcimento em folha dos valores referentes a Imposto de Renda indevido e contribuição previdenciária descontada a maior (fls. 44-54, 62-63, 65-72).



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO Nº 3 - ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROTOKOLO Nº 19.236.976-2

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
– SEAP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO RETROATIVO.
ÍNDICE DE CORREÇÃO.

Remanesceu, contudo, a apuração de eventuais valores devidos a título de correção monetária e juros de mora.

A Diretoria Jurídica da Parana Previdência manifestou-se no sentido de que a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 28/2019 – GPT-5/PGE, concluiu não ser possível o pagamento de juros moratórios, conquanto seja devida a correção monetária pelo IPCA-e (fls. 95-98).

Instado a se manifestar por força da competência constante da Resolução Conjunta n. 003/2021 – PGE/SEAP, o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DRH/SEAP, após corroborar a orientação firmada no Parecer nº 28/2019 – GPT 5/PGE, sugeriu o encaminhamento do feito à PGE, dada a transcendência da questão jurídica.

Ao se manifestar sobre o feito, a Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH manifestou-se pelo encaminhamento do expediente a este Grupo Permanente de Trabalho de Orçamento e Finanças para opinar sobre a aplicação do Parecer nº 28/2019 – GPT-5/PGE ao caso, considerando especialmente o teor da Emenda Constitucional n. 113/2021, publicada após a aprovação do parecer (cf. Despacho nº 061/2023 – PGE/PCRH, fls. 124-126). Por essa razão, o Procurador-Chefe da Consultoria do Consultivo encaminhou o caderno eletrônico para análise deste Grupo (fl. 128).

É o relatório.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO Nº 3 - ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROTOKOLO Nº 19.236.976-2

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
– SEAP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO RETROATIVO.
ÍNDICE DE CORREÇÃO.

2. MANIFESTAÇÃO

Discute-se, como relatado, se o posicionamento firmado por este Grupo Permanente de Trabalho no Parecer nº 28/2019 – GPT-5/PGE, da lavra do Procurador Thiago Simões Pessoa, estende-se ao caso ora analisado, notadamente no que diz respeito à aplicação do índice IPCA-e aos débitos da fazenda pública em matéria não tributária reconhecidos e adimplidos administrativamente. Questiona-se também se o requerimento administrativo configuraria execução de decisão judicial para efeito de aplicação de juros moratórios às parcelas devidas, tendo em vista o julgamento proferido pelo STF na ADI 5054.

Pois bem. O presente Grupo Permanente de Trabalho fora instado, naquela ocasião, a se manifestar sobre a Orientação Administrativa nº 38/2019 (e respectivo Parecer nº 05/2019), segundo a qual “o servidor ocupante de cargo efetivo adquire o direito ao abono de permanência com o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária”. Tratava-se de esclarecer, em suma, as questões jurídicas controvertidas relacionados ao pagamento retroativo de valores reconhecidos administrativamente, assim como índices de juros e correção aplicáveis, considerando os impactos financeiros e orçamentários correlatos.

Quanto à atualização dos valores devidos, o Parecer nº 28/2019 – GPT-5/PGE destacou o precedente fixado pelo STF no bojo do RE 870947/SE com repercussão geral reconhecida (Tema 810), quando considerou inconstitucional o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, assim redigido:



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO Nº 3 - ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROTOKOLO Nº 19.236.976-2

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
– SEAP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO RETROATIVO.
ÍNDICE DE CORREÇÃO.

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Como se sabe, os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial – TR, nos termos do art. 7º da Lei n.º 8.660/1993 c/c art. 1º da Lei n.º 8.177/1991.

Segundo o STF, a aplicação do índice da remuneração básica da caderneta de poupança como índice de correção aplicável à Fazenda Pública em suas condenações judiciais não seria suficiente a recompor as perdas inflacionárias. Por essa razão, entendeu a Suprema Corte que deveria ser aplicado o IPCA-e aos débitos da fazenda pública em matéria não tributária, por ser um índice que efetivamente reflete a inflação. Confira-se a ementa do julgado, também destacada no Parecer nº 28/2019 – GPT-5/PGE:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE

Rua Paula Gomes, 145 – São Francisco – 80510-070 – Curitiba/PR – 41 3281-6300 – www.pge.pr.gov.br

p. [4]

Assinatura Qualificada realizada por: **Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues** em 08/08/2023 10:20, **Lara Ferreira Giovannetti** em 08/08/2023 14:44, **Thiago Simoes Pessoa** em 08/08/2023 15:21. Assinatura Avançada realizada por: **Germana Feitosa Bastos (XXX.104.993-XX)** em 08/08/2023 12:55 Local: PGE/GAB/GPT3, **Andre Luiz Kurtz (XXX.163.770-XX)** em 08/08/2023 13:25 Local: PGE/GAB/GPT3. Inserido ao protocolo **19.236.976-2** por: **Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues** em: 08/08/2023 10:19.

Inserido ao protocolo **19.236.976-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 21/08/2023 17:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **ad261c01c444773d3cbf9def711f86ba**.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO Nº 3 - ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROTÓCOLO Nº 19.236.976-2

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
– SEAP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO RETROATIVO.
ÍNDICE DE CORREÇÃO.

RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, rel. min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Rua Paula Gomes, 145 – São Francisco – 80510-070 – Curitiba/PR – 41 3281-6300 – www.pge.pr.gov.br

p. [5]

Assinatura Qualificada realizada por: **Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues** em 08/08/2023 10:20, **Lara Ferreira Giovannetti** em 08/08/2023 14:44, **Thiago Simoes Pessoa** em 08/08/2023 15:21. Assinatura Avançada realizada por: **Germana Feitosa Bastos (XXX.104.993-XX)** em 08/08/2023 12:55 Local: PGE/GAB/GPT3, **Andre Luiz Kurtz (XXX.163.770-XX)** em 08/08/2023 13:25 Local: PGE/GAB/GPT3. Inserido ao protocolo **19.236.976-2** por: **Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues** em: 08/08/2023 10:19.

Inserido ao protocolo **19.236.976-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 21/08/2023 17:04. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **ad261c01c444773d3cbf9def711f86ba**.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO Nº 3 - ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROTOKOLO Nº 19.236.976-2

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
– SEAP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO RETROATIVO.
ÍNDICE DE CORREÇÃO.

Embora a decisão destacada tenha abrangido apenas os débitos oriundos de sentenças judiciais, este Grupo Permanente de Trabalho considerou aplicável o IPCA-e também aos débitos não-tributários adimplidos administrativamente, dada a capacidade do índice de compensar perdas inflacionárias e, também, como reflexo dos princípios constitucionais, especialmente os princípios da impessoalidade e da isonomia.

Por outro lado, embora o STF tenha considerado constitucional a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança para os débitos judiciais não-tributários suportados pela Fazenda, este Grupo Permanente de Trabalho afastou a possibilidade de incidência de juros moratórios com relação aos pagamentos administrativos, tendo em vista que a constituição da mora somente ocorre com a citação válida no processo judicial, nos termos do art. 240 do Novo Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que o Parecer nº 28/2019 – GPT-5/PGE tratou de verba não previdenciária, vale dizer, o abono de permanência devido ao servidor público em atividade que já preencha os requisitos legais para passar à inatividade.

Quanto a isso, cabe um esclarecimento já que, quanto aos débitos de natureza previdenciária e para fins de correção monetária, o STJ entende que se aplica o INPC a partir de setembro de 2006 (Tema Repetitivo 905):

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. (REsp n. 1.495.144/RS, relator Ministro Mauro Campbell



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO Nº 3 - ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROT. Nº 19.236.976-2

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
– SEAP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO RETROATIVO.
ÍNDICE DE CORREÇÃO.

Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 20/3/2018)

Destaca-se, por relevante, o teor do art. 41-A na Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/2006:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Vale ressaltar, contudo, que o precedente do STJ limita-se ao Regime Geral de Previdência Social, conforme entendimento do próprio Tribunal, destacado a seguir:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO. DEPENDENTES DE SERVIDORES PÚBLICOS. JUROS DE MORA. ÍNDICES. PERCENTUAIS APLICÁVEIS PARA AS CONDENAÇÕES REFERENTES A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Na origem, tem-se agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença, mediante o qual se discutiu o índice de juros de mora aplicável para o cálculo do crédito, advindo de revisão de pensão paga a pensionistas de servidores públicos.

2. **O item específico (3.2) estabelecido no julgamento do Tema 905/STJ, que discrimina os índices de correção monetária em relação às condenações de natureza previdenciária, refere-se apenas às demandas oriundas do RGPS.**

3. Decorrendo o benefício de relação originada entre a administração e servidores públicos, sujeitam-se as condenações aos seguintes encargos:

(a) até julho/2001 - juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples);



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO Nº 3 - ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROTOKOLO Nº 19.236.976-2

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
– SEAP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO RETROATIVO.
ÍNDICE DE CORREÇÃO.

correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009 - juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; e (c) a partir de julho/2009 - juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; **correção monetária: IPCA-E.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.972.474/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

Assim, considerando que o presente caso diz respeito a requerimento de revisão de aposentadoria no âmbito do Regime **Próprio** de Previdência Social, o índice aplicável para correção monetária é mesmo o IPCA-e, nos termos do Parecer nº 28/2019 – GPT-5/PGE.

Quanto aos juros moratórios, em nada se altera a posição deste Grupo Permanente de Trabalho, considerando o disposto no art. 240 do Novo Código de Processo Civil. Frise-se que o requerimento administrativo apresentado pelo interessado nestes autos administrativos não equivale a execução de decisão judicial para efeito de inclusão de juros moratórios sobre as parcelas pleiteadas, visto que a decisão proferida pelo STF ao julgar a ADI 5054, além de não possuir relação direta com o ponto aqui discutido, foi proferida no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade de normas, não conferindo título executivo ao interessado.

Ocorre que, após a publicação do Parecer nº 28/2019 – GPT-5/PGE, veio a lume a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, que averbou o seguinte em seu art. 3º:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO Nº 3 - ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROTOCOLO Nº 19.236.976-2

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
– SEAP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO RETROATIVO.
ÍNDICE DE CORREÇÃO.

Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Como se pode perceber, o constituinte derivado conferiu amplo alcance à chamada taxa Selic no que diz respeito aos débitos da Fazenda Pública, encerrando qualquer distinção entre critérios de correção monetária e juros (compensatórios ou moratórios), até porque o mencionado índice tem natureza mista, como apregoa a jurisprudência dos Tribunais Superiores¹.

Ademais, por demandar a aplicação da taxa Selic inclusive às discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, inclusive precatórios, é possível inferir que o referido índice aplica-se tanto a causas administrativas quanto previdenciárias, a despeito do estado em que se encontre o processo (pendente de julgamento, com sentença transitada em julgado ou com precatório expedido).

Quanto aos pagamentos administrativos pré-judiciais, também é possível cogitar da aplicação da taxa Selic, uma vez que o constituinte derivado aludiu igualmente

¹ A título ilustrativo: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a adoção da Taxa Selic, como índice de correção monetária do crédito tributário, não ofende a coisa julgada, quando a sentença exequenda é proferida antes da vigência da Lei 9.250/95. Afasta-se, contudo, a utilização de quaisquer outros índices, seja de juros, seja de correção monetária, levando em consideração a natureza mista da aludida taxa, conforme destacado anteriormente. Nesse sentido: REsp 375.503/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.3.2006; REsp 654.048/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AgRg no REsp n. 916.559/SP, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe de 13/11/2009.)



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO Nº 3 - ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROTOKOLO Nº 19.236.976-2

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
– SEAP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO RETROATIVO.
ÍNDICE DE CORREÇÃO.

às “discussões” envolvendo a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, não circunscrevendo o seu alcance à orbita judicial. É necessário frisar que esse entendimento acarreta a compensação da mora antes da citação válida em processo judicial, dada a natureza mista da taxa Selic, a despeito do disposto no art. 240 do CPC, tendo visto a superioridade normativa do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Em relação ao direito intertemporal, aplica-se a taxa Selic às parcelas devidas a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021 (dezembro de 2021), mantida a incidência do IPCA-e para o período anterior².

Cumprе notar, por fim, que a Emenda Constitucional nº 113/2021 foi impugnada por meio da ADI 7.047, com autos conclusos ao Ministro Relator Luiz Fux desde 23 de maio de 2023. Em tal demanda questiona-se não só a idoneidade da taxa Selic para repor perdas inflacionárias quanto a retroação prevista no art. 5º da Emenda para apanhar precatórios já expedidos. De todo modo, como a Emenda Constitucional nº 113/2021 possui presunção de constitucionalidade, aplica-se aqui o teor do art. 3º em toda sua extensão.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se o seguinte:

i) Quanto ao pagamento retroativo de valores devidos a servidores

² No mesmo sentido, confira-se a Resolução nº 784/2022 – CJF, de 08 de agosto de 2022, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20784-2022.pdf>. Acesso em 07 ago. 2023.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO Nº 3 - ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROTOKOLO Nº 19.236.976-2

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
– SEAP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO RETROATIVO.
ÍNDICE DE CORREÇÃO.

públicos em atividade, quando realizado pela via administrativa, deve incidir correção monetária pelo índice do IPCA-e, a partir de quando era devida cada parcela não paga tempestivamente, não devendo incidir juros moratórios, até dezembro de 2021, nos termos do Parecer nº 28/2019 – GPT-5/PGE;

ii) O entendimento exposto no item “i” aplica-se igualmente ao pagamento retroativo de parcelas de natureza previdenciária devidas a servidores estatutários inativos, uma vez que o art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006, limita-se ao âmbito do Regime Geral de Previdência Social;

iii) A partir de dezembro de 2021, as parcelas devidas a servidores públicos e pagas pela via administrativa, independentemente de sua natureza, devem ser atualizadas com base na taxa Selic, vedada a cumulação com outro índice de correção, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Por fim, considerando a fundamentação e as conclusões da presente manifestação, este Grupo Permanente de Trabalho entende que o Parecer nº 28/2019 – GPT-5/PGE permanece válido para o período transcorrido até dezembro de 2021 e deve ser complementado com o teor deste opinativo para o período subsequente, regido pela Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

É o parecer.

Encaminhe-se ao Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo para análise e, se for o caso, encaminhamento do expediente à Procuradora-Geral do Estado, a fim de que delibere sobre eventual aprovação deste Parecer, conforme os



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO Nº 3 - ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROTOKOLO Nº 19.236.976-2

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
– SEAP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO RETROATIVO.
ÍNDICE DE CORREÇÃO.

artigos 21, IX e 22, I, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo que
acompanha o Decreto nº 2.709, de 10 de setembro de 2019).

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues

Procurador do Estado do Paraná
Relator do parecer

Thiago Simões Pessoa

Procurador do Estado do Paraná
Coordenador do GPT-3

Germana Feitosa Bastos Amorim

Procuradora do Estado do Paraná

Lara Ferreira Giovannetti

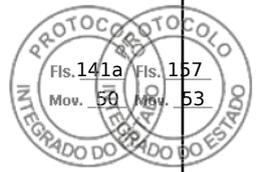
Procuradora do Estado do Paraná

André Luiz Kurtz

Procurador do Estado do Paraná



ePROTOCOLO



Documento: **ParecerGPT3202319.236.9762requerrevisaodeproventos.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues** em 08/08/2023 10:20, **Lara Ferreira Giovannetti** em 08/08/2023 14:44, **Thiago Simoes Pessoa** em 08/08/2023 15:21.

Assinatura Avançada realizada por: **Germana Feitosa Bastos (XXX.104.993-XX)** em 08/08/2023 12:55 Local: PGE/GAB/GPT3, **Andre Luiz Kurtz (XXX.163.770-XX)** em 08/08/2023 13:25 Local: PGE/GAB/GPT3.

Inserido ao protocolo **19.236.976-2** por: **Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues** em: 08/08/2023 10:19.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
862d3417bb39e22f65cc2ddc6afacd00.